

EDITAL N.º 8/2012

FRANCISCO JOSÉ FERNANDES LEAL, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHÃO, FAZ SABER QUE:

A Câmara Municipal de Olhão, na sua reunião realizada no 29 de fevereiro do ano em curso, deliberou aprovar o Projeto de regulamento dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e prestação de serviços do Município de Olhão, o Projeto de regulamento municipal de ocupação do espaço público e publicidade do Município de Olhão, o Projeto de alteração ao regulamento de venda ambulante e o Projeto de alteração ao Regulamento sobre o exercício de atividades diversas do Município de Olhão conforme anexos.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, submete-se a apreciação pública para recolha de sugestões, os Projetos de Regulamentos em apreço, por um prazo de trinta dias, contados a partir da data da sua publicação no Diário da República.

E para constar e legais efeitos se lavrou o presente edital e outros de igual teor, os quais vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

Olhão e Sede do Município, aos 06 de março de 2012

O PRESIDENTE /

Projeto de REGULAMENTO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE OLHÃO

PREÂMBULO

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro e do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que republicou o Decreto-lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua atual redação, o Governo redefiniu alguns dos princípios gerais referentes ao regime de horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

O horário de funcionamento de cada estabelecimento, as suas alterações e o mapa de horário de funcionamento deixaram de estar sujeitos a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo.

O titular da exploração do estabelecimento apenas deve proceder à mera comunicação prévia, no Balcão do Empreendedor, do horário de funcionamento bem como das suas alterações. Proíbe-se o licenciamento de horários de funcionamento e cria-se a figura de mera comunicação prévia de horário de funcionamento por via eletrónica, desmaterializando-se procedimentos. Por força destas alterações legais esta Câmara Municipal procede à alteração do Regulamento existente com o intuito de o adequar aos novos princípios legais vigentes.

Verificando-se que o Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços da área do Município de Olhão, publicado em Diário da Republica n.º 100 – II Série, de 29 de abril de 1999 já se encontra desajustado e considerando as características específicas do Concelho de Olhão, nos termos do disposto no artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 48/96, que impõe a regulamentação desta matéria às Câmaras Municipais procede-se à alteração do regulamento atrás referido, na tentativa de conciliar os interesses, muitas vezes divergentes, dos Munícipes, dos agentes económicos, dos trabalhadores e dos consumidores em geral.

ARTIGO 1.º
Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 1 de abril, no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro relativa aos serviços no mercado interno, na Portaria n.º 154/96, de 15 de maio, e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro.

ARTIGO 2.º Objeto

A fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços (incluindo os localizados em centros comerciais) e das grandes superfícies comerciais, instaladas ou que se venham a instalar no concelho de Olhão, rege-se pelo presente Regulamento.

ARTIGO 3.º Regime geral de funcionamento

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços abrangidos pelo regime geral de funcionamento e situados na área do Município de Olhão podem estar abertos entre as 06:00 e as 24:00 horas, todos os dias da semana.

ARTIGO 4.º Regime excecional de funcionamento

- 1. Podem estar abertos entre as 6 e as 2 horas do dia seguinte, todos os dias da semana, os seguintes estabelecimentos:
- a) Cafés, pastelarias, casas de chá;
- b) Padarias e estabelecimentos de venda de pão;
- c) Restaurantes e estabelecimentos de confeção de alimentos e venda para o exterior;

- d) Snack bares e estabelecimentos de bebidas sem espetáculo;
- e) Lojas de conveniência;
- f) Salas de jogos de perícia e de máquinas de diversão;
- h) Cinemas, teatros e outras casas de espetáculos;
- i) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.
- 2. Os bares, dancings, discotecas, casa de fados e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança podem estar abertos entre as 6 e as 4 horas do dia seguinte, todos os dias da semana.
- 3 Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços inseridos nas grandes superfícies e em centros comerciais podem estar abertos, todos os dias da semana, dentro do horário estipulado para o respetivo espaço comercial.
- 4. Não têm limite de horário os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, bem como postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente, as farmácias, os estabelecimentos de hospedagem e hoteleiros, os parques de campismo e de estacionamento, os hospitais, centros médicos, de enfermagem e clínicos, com internamento, hospitais e clínicas veterinárias com internamento, lares de idosos e agências funerárias.
- 5. Os estabelecimentos situados no interior de mercados municipais sem comunicação autónoma para o exterior devem praticar o período de funcionamento do mercado.
- 6. Os estabelecimentos localizados em mercados municipais, com comunicação para o exterior, optarão pelo período de funcionamento do mercado ou do grupo a que pertencem.

Artigo 5.º Estabelecimentos mistos

Os estabelecimentos de comércio mistos devem respeitar o regime de horário mais restrito que lhes seja aplicável nos termos deste Regulamento.

ARTIGO 6.º Alargamentos e restrições dos horários

- 1. Podem os titulares da exploração dos estabelecimentos comerciais, alterar o respetivo horário, dentro dos limites fixados, para o efeito, nos artigos 3º e 4º, do presente regulamento, estando, contudo, sujeitos ao procedimento de mera comunicação prévia, a submeter através do balcão do empreendedor.
- 2. Com exceção do limite fixado no n.º 4 do artigo 4º, pode a Câmara Municipal, ouvidos, de forma não vinculativa num prazo de 10 dias úteis, os sindicatos, as associações patronais, as associações de consumidores e a Junta de Freguesia do local onde se situam os estabelecimentos comerciais, alargar os limites fixados nos artigos 3.º e 4.º, em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, a pedido dos interessados, desde que se verifiquem cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) Considerar-se tal medida justificada face aos interesses dos consumidores, nomeadamente quando a mesma venha a suprir carências no abastecimento de bens ou de prestação de serviços, contribuir para a animação e revitalização do espaço urbano ou contrariar tendências de desertificação da área em questão;
- b) Situarem-se os estabelecimentos em zonas da cidade onde os interesses de determinadas atividades profissionais o justifiquem, designadamente zonas com forte atração turística ou zonas de espetáculos e ou animação cultural;
- c) Sejam respeitadas as características sócio-culturais e ambientais da zona e a densidade da população residente, bem como as características estruturais dos edifícios, condições de circulação e estacionamento;
- d) Sejam rigorosamente respeitados os níveis de ruído impostos pela legislação em vigor, tendo em vista a salvaguarda dos direitos dos residentes em particular e da população em geral à tranquilidade, ao repouso e à segurança.
- 3. O alargamento de horário previsto no n.º anterior, ocorre a requerimento do interessado, deve ser devidamente fundamentado e apresentado com a antecedência mínima de 15 dias úteis, não está sujeito a comunicação prévia no Balcão do Empreendedor e pode ser revogado pela Câmara Municipal, a todo o tempo, quando se verifique a alteração de qualquer dos requisitos que o determinaram.
- 4. As restrições de horário podem ocorrer por iniciativa da Câmara Municipal ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, se estiver comprovadamente em causa a segurança, a proteção e a qualidade de vida dos munícipes, devendo sempre que a especificidade

do caso o justifique, ser consultadas as entidades previstas no n.º 2 do presente artigo ou ser dispensada a sua audição pela Câmara, em caso de urgência da decisão.

5.As restrições de horário previstas no número anterior não estão sujeitas a mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor.

6. A deliberação de restrição do horário será comunicada, com caráter de urgência, à GNR e/ou PSP para efeitos de fiscalização.

7. A restrição do horário de funcionamento é antecedida de audiência do interessado, concedida para que o mesmo, num prazo de 10 dias úteis, se pronuncie sobre os motivos subjacentes à mesma.

Artigo 6º- A Instrução do pedido de alargamento de horário

O requerimento para alargamento do horário fixado deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Parecer da respetiva freguesia e da autoridade policial, que ateste que o alargamento do período de funcionamento não afeta a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;

b) Ata da reunião da assembleia de condóminos onde tenha sido deliberado não haver inconveniente no alargamento do horário, nos casos em que o estabelecimento se encontre instalado em edifício de utilização coletiva;

c) Relatório de avaliação acústica que ateste o cumprimento do disposto na alínea d) do nº 2 do artigo 6º do presente regulamento, e ainda as medidas de prevenção e de redução de ruído propostas.

d) Outros que a câmara municipal solicite para ponderação do alargamento.

ARTIGO 7.º Limites e duração do trabalho A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou no contrato individual de trabalho será observada, sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos.

ARTIGO 8.º Mapa de horário de funcionamento

- 1. Deve ser afixado em cada estabelecimento, em local bem visível do exterior, um mapa de horário de funcionamento que especifique, de forma legível as horas de abertura e de encerramento diário, bem como as horas de encerramento do estabelecimento por motivos de descanso ou de interrupção temporária.
- 2. O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia, no "Balcão do Empreendedor", do horário de funcionamento, bem como das suas alterações, comunicação essa que deverá ser simultânea à abertura do estabelecimento.

Artigo 9.º Taxas

Pelo alargamento do horário de funcionamento previsto no artigo 6.º e artigo 6.º -A são devidas as taxas previstas na Tabela de Taxas do Município de Olhão.

ARTIGO 10.º Proibição de permanência de pessoas no estabelecimento

Durante o período em que o estabelecimento está encerrado é expressamente proibida a permanência de quaisquer utentes ou clientes no seu interior, bem como de quaisquer pessoas que não façam parte do respetivo pessoal, salvo por motivos de força maior.

ARTIGO 11.º Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do estatuído no presente regulamento incumbe às Entidades Policiais e à Fiscalização Municipal.

ARTIGO 12.º Contraordenações

- 1. Constitui contraordenação punível com coima:
- a) De € 150 a € 450 para pessoas singulares e de € 450 a € 1.500 para pessoas coletivas, a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento e a falta de mera comunicação previa do horário de funcionamento, bem como das suas alterações em violação do disposto no n.º 1 e 3 do artigo 8º;
- b) De € 250 a € 3.740 para pessoas singulares e de € 2.500 a € 25.000 para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.
- 2. Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no n.º 1, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

ARTIGO 13.º Competência

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento, e a aplicação das coimas e da sanção acessória, compete ao Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada, revertendo as receitas da sua aplicação para a Câmara Municipal.

ARTIGO 14.º Normas supletivas e interpretação

- 1. A todas as situações omissas no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua redação atual e na restante legislação aplicável, com as devidas adaptações.
- 2. As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições deste regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Olhão, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

ARTIGO 16º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após o início de produção de efeitos do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Paços do Concelho, de 2012.

O Presidente da Câmara

Francisco José Fernandes Leal

Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Olhão aprovado em pela Câmara Municipal e em pela Assembleia Municipal.

Projeto de REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE OLHÃO

PREÂMBULO

A simplificação do regime da ocupação do espaço público e da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, decorrente da publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei nº48/2011, de 1 de abril — Licenciamento Zero, impõe a necessidade de se proceder à alteração/adaptação dos regulamentos municipais que dispõem sobre a matéria.

Com efeito, o referido diploma, através do qual foi criado o "Balcão do Empreendedor", tem como objetivo principal a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da simplificação e desmaterialização dos atos administrativos subjacentes às atividades expressamente contemplas no mesmo.

Atenta a profunda alteração introduzida ao nível do regime da ocupação do espaço público, bem como da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, e face à existência de três regulamentos municipais especificamente aplicáveis a estas matérias, concretamente, o Regulamento de Ocupação da Via Pública para o Município de Olhão, o Regulamento de Publicidade do Município de Olhão e o Regulamento Municipal de Licenciamento e Funcionamento de Esplanadas, entendeu-se ser crucial proceder à elaboração de um novo Regulamento, que agrega os regimes da ocupação do espaço público, bem como da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial em todo o território do Município de Olhão.

O presente regulamento contempla, para além da figura tradicional de licenciamento, aplicável aos atos que não se encontram contemplados no diploma do Licenciamento Zero, as figuras da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo, introduzidas no quadro Jurídico Português pelo Decreto-Lei nº48/2011, de 1 de abril.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º

Lei Habilitante

O presente Regulamento foi elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º em conjugação com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual, e, bem assim, na Lei n.º 2110/61, de 19 de agosto, no Decreto -Lei n.º 105/98 de 24 de abril, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro na sua redação atual, na Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de dezembro, no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, todos na sua atual redação, nos artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com as alterações vigentes e no Decreto – Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 2º

Objeto

O presente Regulamento dispõe sobre as condições de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afetos ao domínio público municipal e sobre os critérios que devem ser observados na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial no Município de Olhão.

Artigo 3º

Âmbito

- 1. O presente Regulamento, estabelece os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público e aos requisitos a observar na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, qualquer que seja o meio de instalação utilizado no solo, subsolo, ou espaço aéreo.
- 2. Excluem -se do âmbito de aplicação do presente Regulamento:
 - a) A venda ambulante, sujeita ao cumprimento do disposto no Regulamento de Venda Ambulante do Município de Olhão;
 - b) A ocupação do espaço público com suportes para sinalização de tráfego horizontal, vertical e luminoso;
 - c) Os editais, avisos, notificações e demais formas de informação relacionados com o cumprimento de prescrições legais;

- d) A difusão de comunicados, notas oficiosas ou outros esclarecimentos sobre a atividade de órgãos de soberania e da administração central ou local.
- 3. O presente Regulamento não se aplica à exploração de mobiliário urbano ou de publicidade concessionada pelo Município de Olhão na sequência de procedimento concursal, salvo se o contrário resultar do respetivo contrato de concessão, prevalecendo este sobre quaisquer disposições regulamentares que com ele se mostrem desconformes ou contraditórias.

Artigo 4º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Anúncio eletrónico O sistema computorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- b) Anúncio iluminado o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) Anúncio luminoso o suporte publicitário que emita luz própria;
- d) Aparelho de Ar condicionado (Sistema de Climatização) equipamentos combinados de forma coerente com vista a satisfazer um ou mais dos objetivos da climatização (arrefecimento, ventilação, aquecimento, humidificação, desumidificação e purificação do ar).
- e) Área contígua/junto à fachada do estabelecimento:
- i) para efeitos de ocupação de espaço público corresponde à área imediatamente contígua/junto à fachada do estabelecimento ou da esplanada que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estenda até aos limites impostos na Secção II do Capítulo V do presente Regulamento ou, nos restantes casos até ao limite máximo de 8 metros medidos perpendicularmente à fachada do edifício ou até à barreira física que eventualmente se localize nesse espaço;
- ii) para efeitos de colocação/afixação de publicidade de natureza comercial, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 30 cm, medidos perpendicularmente à fachada do edifício;
- iii) para efeitos de distribuição manual de publicidade pelo agente económico, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se

estende até ao limite de 2 m medidos perpendicularmente à fachada do edifício ou, no caso do estabelecimento possuir esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma.

- f) Bandeirola suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- g) Campanha publicitária de rua meios ou formas de publicidade, de caráter ocasional e efémera, que impliquem ações de rua e de contacto direto com o público, designadamente as que consistem na distribuição de panfletos ou produtos, provas de degustação, ocupação do espaço público com objetos, equipamentos de natureza publicitária ou de apoio.
- h) Chapa suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m. e a máxima saliência não excede 0,05m;
- i) Equipamento urbano conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semafórica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré-aviso), luminárias, armários técnicos, guardas de proteção e dissuasores.
- j)Espaço Público toda a área não edificada, de livre acesso, afeta ao domínio público municipal, designadamente passeios, ruas, praças, caminhos, pontes, parques, jardins;
- k) Esplanada Aberta a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guardaventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- I) Esplanada Fechada esplanada integralmente protegida dos agentes climatéricos, mesmo que, qualquer dos elementos da estrutura/cobertura seja rebatível, extensível ou amovível.
- m) Expositor a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
- n) Floreira o vaso ou recetáculo para plantas destinadas ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;

- o) Guarda-vento a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
- p) Insuflável, balão e semelhantes todos os suportes a utilizar temporariamente que careçam de gás para a sua exposição no ar, podendo ou não estabelecer-se a sua ligação ao solo por elementos de fixação.
- q) Letras soltas ou símbolos a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas.
- r) Mobiliário urbano as "coisas" instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- s) Mupi suporte constituído por estrutura de dupla face, dotado de iluminação interior, que permite a rotação de mensagens publicitárias, podendo um das faces ser destinada a informação do Município.
- t) Ocupação Periódica aquela que se efetua no espaço público, em épocas do ano determinadas, por exemplo, durante o período estival;
- u) Painel ou "outdoor" todo o suporte constituído por moldura e respetiva estrutura fixada diretamente no solo ou em tapumes, vedações ou elemenos congéneres;
- v) Pala elementos rígidos de proteção contra agentes climatéricos com, pelo menos, uma água, fixos aos paramentos das fachadas e aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais;
- w) Pendão o suporte não rígido, que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- x) Placa o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50m;
- y) Publicidade qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, ou promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.
- z) Publicidade sonora a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;

- aa) Quiosque elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto, de um modo geral, por uma base, um balcão, o corpo e a proteção;
- bb) Sanefa o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- cc) Suporte Publicitário o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;
- dd) Tabuleta o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
- ee) Tela suporte publicitário de grandes dimensões, composto por material fléxivel, afixado nas empenas dos edifícios.
- ff) Toldo o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- gg) Totem suporte publicitário, de informação ou de identificação singular ou coletivo, normalmente constituído por estrutura de dupla face em suporte monolítico, podendo ser luminoso, iluminado ou não iluminado e conter motor que permite rotação.
- hh) Unidades móveis publicitárias veículos ou atrelados utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária.
- ii) Vitrina o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

Artigo 5º

Caducidade

O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, caduca nas seguintes situações:

- a) Por morte, declaração de insolvência, falência, ou outra forma de extinção do titular;
- b) Por perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
- c) Se o titular comunicar à Câmara Municipal, que não pretende a sua renovação.
- d) Se a Câmara Municipal, proferir decisão no sentido da não renovação.
- e) Se o titular não proceder ao pagamento das taxas, dentro do prazo fixado para o efeito.
- f) Por término do prazo solicitado.

Artigo 6º

Revogação

O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, à exceção do requerido por períodos sazonais, renova-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respetiva taxa.

Artigo 7º

Exclusivos

- 1. A Câmara Municipal de Olhão, poderá conceder exclusivos de exploração em determinado mobiliário urbano, bem como do espaço público para a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias após realização de concurso público de concessão, nos termos da legislação em vigor sobre a matéria.
- 2. Na concessão de exclusivos de exploração serão ponderados, designadamente, a adequação estética do suporte publicitário ao elemento de mobiliário urbano e à envolvente e as contrapartidas para o Município.

CAPÍTULO II

REGIMES APLICÁVEIS

SECÇÃO I

Mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo

Artigo 8º

Disposições Gerais

- 1. É simplificado o regime de ocupação do espaço público, substituindo-se o licenciamento por uma mera comunicação prévia, ou comunicação prévia com prazo, para determinados fins, conexos com a atividade exercida pelo respetivo estabelecimento.
- 2. É simplificado o regime de afixação e da inscrição de mensagens publicitárias, de natureza comercial, designadamente, mediante a eliminação do respetivo licenciamento, desde que as mesmas sejam conexas com o seu objeto de negócio.

Artigo 9.º

Mera comunicação prévia

- 1. Sem prejuízo dos critérios constantes do Capítulo V do presente Regulamento, aplica -se o regime da mera comunicação prévia à pretensão de ocupação do espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público, para os seguintes fins:
- a) Instalação de toldos e de respetivas sanefas, de floreiras, de vitrinas, de expositores, de arcas e máquinas de gelados, de brinquedos mecânicos e de contentores para resíduos, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- b) Instalação de esplanadas abertas, quando a sua instalação for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Instalação de guarda -ventos, quando a sua instalação for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;

- d) Instalação de estrados, quando a sua instalação for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;
- e) Instalação de suportes publicitários:
- i) Quando a sua instalação for efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou
- ii) Quando a mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.
- 2. A mera comunicação prévia consiste numa declaração efetuada no Balcão do Empreendedor, que permite ao interessado na exploração do estabelecimento proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.
- 3. Os elementos que a mera comunicação prévia deve conter são os previstos no artigo 12.º, n.º 3 do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e na Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.
- 4. O título comprovativo da mera comunicação prévia corresponde ao comprovativo eletrónico de entrega no Balcão do Empreendedor e do pagamento das taxas devidas.
- 5. Sem prejuízo da observância dos critérios constantes do Capítulos V, a mera comunicação prévia, efetuada nos termos dos números anteriores, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.
- 6. A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no n.º1, está sujeita a licenciamento e segue o regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais, conforme previsto na Secção II do presente capítulo e nos termos dos critérios definidos no Capítulo III, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no Balcão do Empreendedor.

Artigo 10º

Comunicação prévia com prazo

- 1. Aplica se o regime da comunicação prévia com prazo no caso de as características e a localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites referidos no n.º 1, do artigo anterior.
- 2. A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o Presidente da Câmara Municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas.
- 3. Os elementos que a comunicação prévia com prazo deve conter são os previstos no artigo 12.º, n.º 3 do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e na Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.
- 4. A comunicação prévia com prazo é efetuada no Balcão do Empreendedor, sendo a sua apreciação da competência do Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada:
- a) Nos vereadores, com faculdade de subdelegação; ou
- b) Nos dirigentes dos serviços municipais.
- 5. Sem prejuízo da observância dos critérios constantes do Capítulos V, o deferimento da comunicação prévia com prazo, efetuada nos termos dos números anteriores, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.
- 6. A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no n.º1, está sujeita a licenciamento e segue o regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais, conforme previsto na Secção II do presente capítulo e nos termos dos critérios definidos no Capítulo III, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no Balcão do Empreendedor.

Artigo 11º

Atualização de dados

O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60

dias após a ocorrência de qualquer modificação, salvo se esses dados já tiverem sido comunicados por força do disposto no n.º 4, do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 12º

Cessação de ocupação do espaço público

- 1. O interessado na exploração de um estabelecimento deve igualmente usar o Balcão do Empreendedor para comunicar a cessação de ocupação do espaço público para os fins anteriormente declarados.
- 2. No caso da cessação da ocupação do espaço público resultar do encerramento do estabelecimento, dispensa -se a comunicação referida no número anterior, bastando para esse efeito a mencionada no n.º 6, do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Secção II

Licenciamento

Artigo 13º

Aplicabilidade

Aplica-se o regime geral de licenciamento a todas as situações não abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, não podendo as respetivas pretensões ser submetidas através do Balcão do Empreendedor.

Artigo 14º

Instrução

- 1. O pedido de licenciamento deverá ser solicitado à Câmara Municipal mediante requerimento, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data pretendida para início da ocupação, afixação, inscrição ou difusão pretendidas.
- 2. O requerimento deverá conter as seguintes menções:
- a) Indicação, em termos claros e precisos, do objeto do pedido;
- b) Identificação do requerente e da sua qualidade com o nome ou designação, morada ou sede, número de identificação fiscal e número do cartão do cidadão, no

caso de pessoas singulares, e número do cartão de pessoa coletiva, no caso de pessoa coletiva;

- c) O nome do estabelecimento comercial e cópia do alvará de licença de utilização, se for o caso;
- d) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira legitimidade para a pretensão;
- e) Local exato onde pretende efetuar a ocupação, com indicação rigorosa da área a ocupar ou onde pretende afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária, dependendo da sua pretensão;
- f) Ata da assembleia de condóminos da qual conste deliberação de autorização para a pretensão, sempre que tal se mostre exigível nos termos do Código Civil;
- g) Identificação dos meios, objetos ou artigos a utilizar na ocupação ou na afixação;
- h) O período de tempo da ocupação ou da afixação;
- 3. O requerimento deverá ser acompanhado de:
- a) Planta de localização fornecida pela Câmara Municipal, com identificação do local a ocupar ou onde se pretende a afixação, devidamente delimitado;
- b) Fotografia a cores indicando o local previsto;
- c) Memória Descritiva indicativa dos Materiais, cores, configuração e legendas a utilizar, e outras informações que sejam necessárias ao processo de licenciamento;
- d) Desenhos elucidativos à escala mínima 1/100, com a indicação da forma, dimensão e materiais incluindo planta e eventualmente cortes e alçados fronteiro e lateral, a existirem;
- e) Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja instalado em propriedade alheia, ou com regime de propriedade horizontal;
- f) Documento comprovativo da legitimidade para a prática do ato;
- g) Declaração do requerente em como se responsabiliza por danos na via pública resultantes da ocupação ou utilização em causa;
- h) Quaisquer outros elementos pertinentes para a tomada de decisão.
- 3. Sem prejuízo dos elementos fixados na Portaria n.º 232/2008, de 11 de março, quando a pretensão seja a de ocupação da via ou espaço públicos por motivo de obras, o dono de obra deve apresentar requerimento dirigido ao Presidente da

Câmara Municipal, no qual menciona a área e o prazo de ocupação do espaço público, os locais para colocação de andaimes, contentores, vedações e coberturas provisórias se for o caso, bem como os locais para colocação de gruas, guindastes e similares ou outros elementos necessários à execução da obra.

4. Quando se trate de execução de obras isentas de procedimento de controlo prévio, deve o pedido ser acompanhado de peças desenhadas contemplando a área a ocupar e a disposição dos elementos a utilizar na execução da obra.

Artigo 15º

Licenciamento cumulativo

- 1. O licenciamento de ocupação do espaço público não dispensa os procedimentos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação sempre que se realizem intervenções abrangidas por aquele regime, bem como a necessidade de obtenção de outras licenças, autorizações ou aprovações, legalmente previstas e exigidas, atenta a atividade desenvolvida.
- 2. No caso de obras sujeitas a procedimento prévio, a ocupação do espaço público deve ser licenciada em simultâneo com a emissão do alvará de licença de obras de edificação ou com a liquidação das taxas no caso de admissão da comunicação, devendo respeitar a área e condições mencionadas no plano de segurança e saúde apresentado.
- 3. A licença de ocupação do espaço público pode ser renovada até ao termo do prazo definido no alvará de licença de obras e suas prorrogações, em casos devidamente justificados.

Artigo 16º

Consulta a entidades externas

No âmbito do procedimento de licença devem ser consultadas as entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer, autorização ou aprovação sobre o pedido.

Artigo 17º

Condições de indeferimento

- 1. O pedido de licenciamento é indeferido com base em qualquer dos seguintes fundamentos:
- a) Não se enquadrar nos critérios estabelecidos, para o efeito, nos Capítulos III, IV e V, do presente Regulamento;
- b) Não respeitar as características gerais e regras, estabelecidas para o efeito;
- c) Imperativos ou razões de interesse público assim o imponham.
- 2. O pedido de licenciamento inicial será indeferido se o requerente for devedor à Câmara Municipal de quaisquer dívidas.

Artigo 18º

Alvará de licença

- 1. Em caso de decisão favorável sobre o pedido de licenciamento, os serviços competentes devem assegurar a emissão do alvará de licença.
- 2. O interessado disporá de um prazo de 30 dias úteis contados a partir da respetiva notificação da decisão final de deferimento, para que possa proceder ao levantamento do alvará de licença, findo o qual e se o alvará não for levantado nem a respetiva taxa liquidada, o processo de licenciamento caducará.

Artigo 19º

Validade e Renovação da Licença

- 1. As licenças têm como prazo de validade aquele nelas constante, não podendo ser concedidas por período superior a um ano.
- 2. A licença relativa a evento ou atividade a ocorrer em data determinada ou concedida por período inferior a um ano, caduca no termo dessa data ou prazo.
- 3. As licenças concedidas por prazo inferior a um ano são suscetíveis de renovação, por igual período, a requerimento do interessado, obedecendo ao procedimento estabelecido para a licença, com as especificidades constantes dos números seguintes.
- 4. O pedido de renovação a que se refere o número anterior deve ser efetuado até ao termo do prazo fixado no alvará de licença, e conter a indicação expressa de que se

mantêm as condições aprovadas no período anterior, o que dispensa o pedido de nova apreciação técnica.

- 5. As licenças concedidas pelo prazo de um ano renovam -se automática e sucessivamente, nos seguintes termos:
- a) A primeira licença deve ser concedida até ao termo do ano civil a que se reporta o licenciamento, findo o que se renova automática e sucessivamente, por períodos de um ano, desde que o titular proceda ao pagamento da taxa devida;
- b) As renovações a que se refere a alínea anterior não ocorrem sempre que:
- i) O Município notifique por escrito o titular, com a antecedência mínima de 30 dias, da decisão de não renovação;
- ii) O titular comunique por escrito à Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, da intenção de não renovação.
- 6. A renovação a que se refere o número anterior ocorre desde que se mostrem pagas as taxas devidas até ao termo do prazo fixado no respetivo alvará de licença, devendo o interessado solicitar o correspondente aditamento ao alvará, no mesmo prazo.
- 7. A licença renovada considera -se concedida nos termos e condições em que foi concedida a licença inicial, sem prejuízo da atualização do valor da taxa devida.

Artigo 20º

Utilização da Licença

A utilização da licença é pessoal e não pode ser cedida a qualquer título, com exceção do previsto no artigo seguinte.

Artigo 21º

Mudança de Titularidade

- 1. O pedido de mudança da titularidade da licença de ocupação do espaço público ou de afixação de publicidade, só será deferido se se verificarem, cumulativamente, as seguintes situações:
- a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas;

- b) Não serem pretendidas quaisquer alterações ao objeto de licenciamento, com exceção de obras de beneficiação que sejam condicionantes da autorização da mudança de titularidade;
- c) O requerente apresentar prova da legitimidade do seu interesse.
- 2. Na licença de ocupação do espaço público ou de afixação de publicidade será averbada a identificação do novo titular.
- 3. Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da correspondente taxa, a ocupar o espaço público ou a utilizar o espaço com a publicidade, até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.

Artigo 22º

Cancelamento da licença

- 1. A licença de ocupação do espaço público ou de afixação de publicidade será cancelada sempre que se verifique alguma das seguintes situações:
- a) O titular não proceda à ocupação ou afixação no prazo e nas condições estabelecidas;
- b) O titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente os critérios estabelecidos, para o efeito, nos Capítulos III, IV e V , do presente Regulamento ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento;
- c) Sempre que imperativos de interesse público assim o imponham.
- 2. Qualquer das situações enunciadas no número anterior não confere direito a qualquer indemnização.

Artigo 23º

Obrigações gerais do titular

O titular da licença fica vinculado às seguintes obrigações:

- a) Não poderá proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados, ou a alterações da demarcação efetuada;
- b) Zelar por boas condições de conservação, funcionamento e segurança;

- c) Não poderá proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade devidamente autorizada;
- d) Não poderá proceder à cedência da utilização da licença a outrem, ainda que temporariamente;
- e) Colocar em lugar visível o alvará da licença emitida pela Câmara Municipal, sendo possível;
- f) Repor a situação existente no local tal como se encontrava à data do deferimento, findo o prazo da licença.

CAPÍTULO III OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 24º

Critérios de ocupação do espaço público

- 1. Os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público, numa perspetiva de salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano, são os especialmente regulados no presente Regulamento e os estabelecidos no nº 2, do artigo 11º, do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, nomeadamente:
- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir -se com os da sinalização de tráfego;

- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência.
- 2. Quando imperativos de reordenamento do espaço público, designadamente, a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras ou outras, de manifesto interesse público, e assim se justifique, poderá ser ordenada pela Câmara Municipal, a remoção de equipamentos urbanos, ou mobiliário urbano, ou a sua transferência para outro local conveniente a indicar pelos serviços municipais responsáveis.
- 3. Quando seja efetuada a ocupação ilícita do espaço público poderá ser ordenada, pela Câmara Municipal, a remoção dos respetivos equipamentos urbanos ou mobiliário urbano, sendo os encargos daí decorrentes suportados pela entidade responsável por tal facto, nos termos dos artigos 71º e seguintes do presente regulamento.

Artigo 25º

Utilização municipal

O Município pode determinar a reserva de alguns espaços localizados no domínio público ou privado municipal, destinados à colocação de elementos de mobiliário urbano e suportes publicitários, ocupando o espaço público ao serviço do Município.

Secção II

Critérios a observar na ocupação do espaço público sujeita a licença municipal

Artigo 26º

Restrições de instalação de uma esplanada fechada

- 1. A instalação de esplanadas fechadas, contíguas à fachada do respetivo estabelecimento, deve deixar espaços livres para a circulação de peões não inferiores a 1,5 metros e 2,00 metros, contados, respetivamente, a partir do edifício e do lancil.
- 2. Não são permitidas esplanadas fechadas que utilizem mais de metade da largura do pavimento. A materialização da proteção da esplanada, deverá ser compatível com o contexto cénico do local pretendido, e a sua transparência não deve ser inferior a 60% do total da proteção.

- 3. A estrutura da esplanada deverá ser metálica (alumínio, ferro ou material similar), lacada com cor adequada ao(s) edifício(s) envolvente(s), devendo ser garantidas a existência de uma parte não opaca e inquebrável a partir da altura de 0,50 m.
- 4. A cobertura deverá ser em lona branca, de cor creme ou outra que melhor se enquadre na envolvente, de formato piramidal, ou em duas águas, a definir concretamente em sede de licenciamento igualmente de acordo com a envolvente.
- 5. O pavimento da esplanada fechada deverá manter o pavimento existente, devendo prever-se a sua aplicação com sistema de fácil remoção, nomeadamente, módulos amovíveis, devido à necessidade de acesso às infraestruturas existentes no subsolo por parte da Câmara Municipal de Olhão.
- 6. A estrutura principal de suporte, deverá ser desmontável.
- 7. É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.
- 8. As esplanadas fechadas devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

Artigo 27º

Condições de instalação e manutenção de quiosques

- 1. Por deliberação da Câmara Municipal, podem ser determinados locais para instalação de quiosques, os quais serão concessionados nos termos da lei em vigor sobre a matéria.
- 2. Quanto se tratem de quiosques instalados pela Câmara Municipal e objeto de concessão, nos termos da lei em vigor, após o decurso do respetivo período de tempo, incluindo o prazo inicial e as sucessivas renovações da licença, a propriedade do quiosque reverterá para a Câmara Municipal de Olhão, sem que o proprietário tenha direito a qualquer indemnização.
- 3. Os quiosques deverão corresponder a tipos e modelos que se encontrem definidos e/ou aprovados pela Câmara Municipal, sem o que não será possível a sua instalação.
- 4. A instalação de quiosques não poderá constituir-se como impedimento à circulação pedonal na zona onde se instale, bem assim a qualquer edifício ou outro tipo de mobiliário urbano já instalado.

- 5. O comércio do ramo alimentar em quiosques é possível, desde que a atividade se encontre devidamente registada e cumpra os requisitos previstos nas normas legais e regulamentares para o efeito.
- 6. Só serão permitidas esplanadas de apoio a quiosques de ramo alimentar, quando os mesmos possuam instalações sanitárias próprias ou, se insiram em equipamentos municipais.
- 7. Não é permitida a ocupação do espaço com caixotes, embalagens, e quaisquer equipamentos / elementos de apoio a quiosques (arcas de gelados, expositores e outros), fora das instalações de publicidade.
- 8. São permitidas mensagens publicitárias em quiosques quando na sua conceção e desenho originais tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para este fim ou a solução apresentada produza uma mais- valia do ponto de vista plástico.
- 9. Quando os quiosques tiverem toldos, estes poderão ostentar publicidade apenas na respetiva aba.

Artigo 28.º

Aparelhos de ar condicionado (sistemas de climatização)

- 1. Os aparelhos de ar condicionado (sistemas de climatização), não podem ser visíveis da via pública, nem provocar distúrbios visuais nas fachadas de edifícios de valor arquitetónico, admitindo-se que sejam embutidos em caixa aberta e devidamente ocultados através de soluções que os tornem discretos e tanto quanto possível, impercetíveis.
- 2. Esta proibição é excecionada em caso de comprovada impossibilidade técnica, como tal aceite pela Câmara Municipal.

Artigo 29.º

Alpendres e Palas

Os alpendres e palas instalados em apêndice à construção existente só deverão ser autorizados quando não prejudiquem a estética do edifício, nomeadamente, quando não ocultem vãos de iluminação e ou de arejamento, não possuam largura de vãos que obstruam elementos de segurança rodoviária ou que conduzam à sua ocultação à distância, que não ultrapassem a largura de passeios e não ocupem áreas de

estacionamento de veículos e contemplem, em termos construtivos, integração arquitetónica do elemento à fachada que lhe serve de suporte, e a segurança de pessoas e bens.

Artigo 30.º

Condições de instalação de uma rampa

A instalação de rampas no espaço público depende de parecer técnico favorável dos serviços municipais e deve respeitar as seguintes condições:

- a) Destinar -se exclusivamente a permitir o acesso às edificações existentes por pessoas com mobilidade condicionada;
- b) Não existir alternativa técnica viável à sua instalação;
- c) Não ser instalada em zona de visibilidade reduzida;
- d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou pedonal;
- e) Ter caráter amovível.

Artigo 31.º

Condições de ocupação de caráter festivo, promocional ou comemorativo

- 1. A ocupação do espaço público de caráter periódico ou casuístico, com estruturas destinadas à instalação de recintos itinerantes, recintos improvisados, espetáculos e similares, exposição e promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou similares, deve respeitar as seguintes condições:
- a) Não exceder o prazo de 30 dias, acrescido do período necessário à montagem e desmontagem, a ser fixado caso a caso;
- b) As estruturas de apoio ou qualquer dos elementos expostos não devem exceder a altura de 5 metros;
- c) A zona marginal do espaço ocupado deve ser protegida em relação à área do evento ou exposição, sempre que as estruturas ou o equipamento exposto, pelas suas características, possam afetar direta ou indiretamente a envolvente ambiental;
- d) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada, e apresentar -se em bom estado de conservação e limpeza.

2. Durante o período de ocupação, o titular da respetiva licença fica ainda sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente em matéria de mobilidade, higiene, segurança, salubridade, ruído e gestão de resíduos.

Artigo 32.º

Condições de ocupação de caráter turístico

A ocupação do espaço público com caráter turístico, designadamente para venda de serviços como passeios, visitas guiadas, aluguer de bicicletas ou veículos elétricos, e serviços similares, deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder o prazo de um ano, renovável;
- b) Não exceder a área de 9 m2;
- c) Não decorram em simultâneo ou prejudiquem outras exposições, atividades ou eventos de iniciativa municipal;
- d) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada, e apresentar -se em bom estado de conservação e limpeza.

Artigo 33.º

Condições de ocupação de caráter cultural

A ocupação do espaço público para exercício de atividades artísticas, designadamente pintura, caricatura, artesanato, música, representação e afins, deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder o prazo de 7 dias, renovável;
- b) Não exceder a área de 3 m2, por indivíduo;
- c) Não decorram em simultâneo ou prejudiquem outras atividades ou eventos de iniciativa municipal;
- d) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada, e apresentar -se em bom estado de conservação e limpeza.

Artigo 34.º

Condições de ocupação por motivos de obras

- 1. As condições relativas à ocupação da via ou espaço públicos por motivo de obras são estabelecidas mediante proposta do requerente, não devendo a Câmara Municipal alterá-las, sem prejuízo do disposto no n.º 2, do artigo 57.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, senão com fundamento no seguinte:
- a) Resultem prejuízos para o trânsito, segurança de pessoas e bens, e estética das povoações ou beleza da paisagem;
- b) Decorra de operação urbanística embargada, não licenciada, comunicada ou participada, exceto nas situações de salvaguarda de segurança pública;
- c) A ocupação viole as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- d) A ocupação ou a natureza dos materiais a manusear seja suscetível de danificar as infraestruturas existentes.
- 2. O prazo de ocupação por motivo de obras não pode exceder o prazo de execução das obras a que se reporta.
- 3. Na execução de obras, devem ser adotadas medidas que permitam, tanto quanto possível, a normal circulação de veículos e peões na via ou espaço públicos.
- 4. Os titulares das licenças de ocupação da via ou espaço públicos por motivo de obras são responsáveis pela sinalização adequada dos obstáculos que prejudiquem ou condicionem o trânsito.
- 5. A ocupação da via ou espaço públicos por motivo de obras, com estaleiros, resguardos e resíduos, obedece ainda aos termos e condições previstos no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município de Olhão.
- 6. A ocupação da via ou espaço públicos com cargas e descargas de materiais, autobetoneiras e equipamento de bombagem de betão deve respeitar as seguintes condições:
- a) Realizar -se preferencialmente durante as horas de menor intensidade de trânsito e por período estritamente necessário à execução dos trabalhos;
- b) Colocação de sinalização adequada, a uma distância mínima de 5 metros em relação a veículos estacionados;
- c) Imediatamente após a execução dos trabalhos, é obrigatória a limpeza da via ou espaço públicos, com especial incidência nos sumidouros e sarjetas.

CAPÍTULO IV

MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 35.º

Mensagens publicitárias de natureza comercial

- 1. Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia, nos seguintes casos:
- a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.
- 2. Estão ainda abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior, as mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens imóveis que são o objeto da própria transação publicitada (ex: vende-se ou arrenda-se), e ainda no caso das mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em viaturas relacionadas com a atividade comercial.

- 3. Os critérios de afixação e inscrição de mensagens publicitárias não sujeitas a licença municipal são definidos no Capítulo V do presente regulamento e apenas produzem efeitos após a sua divulgação no Balcão do Empreendedor.
- 4. A afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, que não se enquadrem nos números anteriores, seguem o regime geral de licenciamento e os critérios definidos na Secção II do presente capítulo, não podendo as respetivas pretensões ser submetidas no Balcão do Empreendedor.

Secção II

Critérios a observar na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias sujeitas a licença municipal

Artigo 36.º

Condições de instalação de publicidade em empenas

- 1. A instalação de publicidade em empenas de edifícios, deve respeitar as seguintes condições:
- a) As mensagens publicitárias e os suportes respetivos não devem exceder os limites físicos das paredes exteriores que lhes servem de suporte;
- b) Não prejudicar o arejamento, iluminação natural e exposição solar dos compartimentos do respetivo edifício;
- c) O motivo publicitário a instalar deve ser constituído por um único dispositivo, não sendo por isso emitida mais do que uma licença por local ou empena;
- d) As mensagens publicitárias e os suportes respetivos não podem ser visíveis de estradas nacionais, vias rápidas ou equiparadas.
- 2. Nos edifícios de comércio ou serviços, equipamentos e postos de abastecimento de combustível, ou quando se trate de promoções imobiliárias e de eventos culturais, é permitida a instalação de telas nas empenas desde que:
- a) Respeitem a campanhas de promoção da atividade desenvolvida no respetivo edifício;
- b) A duração da instalação não exceda o período de 3 meses.

- 3. A Câmara Municipal pode condicionar a utilização de cores ou tonalidades, dimensionamento de suportes, imagens e outras inscrições ou alterar a percentagem de área a utilizar como conjunto da mensagem publicitária, nos casos em que o suporte interfira no equilíbrio da composição arquitetónica do edifício onde se pretende a sua instalação ou produza um impacto negativo na envolvente.
- 4. A pintura de mensagens publicitárias em empenas apenas se admite se a inscrição publicitária, pela sua criatividade e originalidade, for considerada um benefício para o edifício.

Artigo 37.º

Condições de instalação de painéis ou «outdoors»

- 1. Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis devem dispor-se a distâncias regulares e uniformes.
- A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor que mais se adequou à estética do local.
- 3. O painel deve conter, obrigatoriamente, no canto inferior direito, uma placa identificativa da entidade exploradora ou proprietárias.
- 4. Os suportes publicitários não podem permanecer sem publicidade por período superior a cinco dias.
- 5. Os painéis não podem exceder 8 m de largura por 3 m de altura.
- 6. Os painéis fixados diretamente no solo deverão ter uma distância entre a moldura e o solo não inferior a 2,40 m.
- 7. A instalação de painéis está condicionada à não afetação da paisagem urbana e à salvaguarda do equilíbrio estético do local.
- 8. Os painéis de grandes dimensões, do tipo «outdoor», com 8 x3 metros de dimensão, só podem ser instalados na periferia da cidade e a título excecional, condicionada à não afetação da paisagem urbana e a salvaguarda do equilíbrio estético do local.

Artigo 38.º

Condições de instalação de múpis

1. A instalação de múpis deve respeitar as seguintes condições:

- a) A composição deve salvaguardar a qualidade, funcionalidade e segurança do espaço onde se insere;
- b) Área máxima de superfície publicitária de 1,75 metros por 1,20 metros;
- c) Largura do pé ou suporte no mínimo com 40 % da largura máxima do equipamento;
- d) A superfície de afixação da publicidade não pode ser subdividida;
- e) Não pode manter -se no local sem mensagem;
- f) Quando excecionalmente for permitida a sua instalação de forma contígua, nunca excedendo o número de três, a estrutura dos suportes deve ser idêntica e com a mesma dimensão.
- 2. Excetuam -se do disposto na alínea b), do número anterior, os casos em que contratualmente tenham sido cedidas a empresa concessionária as duas faces do suporte, em que a área máxima de superfície publicitária será duas vezes 1,75 metros por 1,20 metros.

Artigo 39.º

Condições de instalação de totens

- 1. A instalação de totem deve respeitar as seguintes condições:
- a) Respeitar a estabelecimento cuja visibilidade a partir do espaço público seja reduzida;
- b) Tratando -se de um módulo monolítico de dupla face, ter a altura máxima de 3,50 metros;
- c) Tratando -se de uma estrutura de suporte de mensagem publicitária ou de identificação, com duas ou mais faces, sustentada por um poste:
- i) Altura máxima de 12 metros;
- ii) Dimensão máxima de qualquer lado do polígono que define a face do suporte da mensagem de 3,50 metros.
- 2. Os limites previstos nas alíneas b) e c) do número anterior podem ser alterados em função das características morfológicas e topográficas do local e da envolvente livre adstrita ao estabelecimento.
- 3. Em casos devidamente justificados a Câmara Municipal pode impor a eliminação ou restrição dos efeitos luminosos dos totens.

Artigo 40.º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias móveis

- 1. As unidades móveis publicitárias não podem permanecer estacionadas no mesmo local público por período superior a duas horas.
- 2. A unidade móvel publicitária que seja também emissora de som não pode estacionar dentro dos aglomerados urbanos, salvo se tiver o equipamento de som desligado.
- 3. As unidades móveis podem fazer uso de material sonoro desde que respeitem os limites impostos pelo Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 41.º

Condições e restrições de realização de campanhas de rua

- 1. As campanhas publicitárias de rua apenas podem ocorrer:
- a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
- b) A uma distância mínima de 300 metros de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.
- 2. As diferentes formas de campanhas publicitárias de rua não devem ocasionar conflitos com outras funções urbanas a salvaguardar, designadamente quanto às condições de circulação pedonal e automóvel, e à salubridade dos espaços públicos.
- 3. No final de cada dia e de cada campanha, é obrigatória a remoção de todos os panfletos, invólucros de produtos, ou quaisquer outros resíduos resultantes da ação publicitária desenvolvida, que se encontrem abandonados no espaço público, num raio de 100 metros em redor dos locais de distribuição.

Artigo 42.º

Condições e restrições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em vias municipais fora dos aglomerados urbanos

1. Sem prejuízo da aplicabilidade das regras previstas para o licenciamento em geral, a publicidade a afixar nas imediações das vias municipais, fora dos aglomerados urbanos, deve respeitar as seguintes condições:

- a) Nas estradas municipais os suportes publicitários devem ser instalados a uma distância mínima de 15 metros do limite exterior da faixa de rodagem;
- b) Nos caminhos municipais os suportes publicitários devem ser instalados a uma distância mínima de 10 metros do limite exterior da faixa de rodagem;
- c) Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação, ou com vias férreas, os suportes publicitários devem ser instalados a uma distância mínima de 25 metros do limite da zona da via municipal, numa extensão, medida segundo o eixo desta, de 100 metros para um e outro lado do entroncamento ou cruzamento do eixo das vias.
- 2. A afixação ou inscrição de publicidade na proximidade das estradas nacionais constantes do plano rodoviário nacional fora dos aglomerados urbanos, está sujeita ao regime constante do Decreto Lei n.º 105/98, de 24 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 166/99, de 13 de maio.
- 3. A afixação ou inscrição de publicidade que possa ser visível da estrada nacional n.º 125 (EN 125), está sujeita ao regime constante do Decreto -Lei n.º 83/2008, de 20 de maio.

Artigo 43.º

Interdições

- 1. É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.
- 2. É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos.
- 3. É proibida a manutenção da afixação de mensagens publicitárias, em caso de caducidade ou cancelamento da licença.

CAPÍTULO V

Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a licenciamento

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 44.º

Objeto

O presente capítulo estabelece os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a licenciamento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril.

Artigo 45.º

Princípios gerais de ocupação do espaço público e afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias

Sem prejuízo das regras contidas no n.º 2 do artigo 11.º do decreto-lei n.º48/2001, de 1 de abril, a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, não pode prejudicar:

- a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- b) O acesso a edifícios, jardins, praças, pracetas e largos;
- c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente, de pessoas com mobilidade reduzida;
- d) A qualidade dos espaços verdes ou de elementos vegetais isolados, designadamente, por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- e) A eficácia da iluminação pública;

- f) A eficácia da sinalização de trânsito;
- g) A utilização de outro mobiliário urbano;
- h) O equilíbrio estético de conjuntos edificados ou não edificados;
- i) A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- j) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- k) Os direitos de terceiros.

Artigo 46.º

Princípios gerais de afixação, inscrição e difusão de publicidade

- 1. Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:
- a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
- b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura.
- 2. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:
- a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
- b) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;
- c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.
- 3. A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.
- 4. A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:

- a) Afetar a iluminação pública e/ou cénica;
- b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito; e,
- c) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida.

Artigo 47.º

Deveres dos titulares dos suportes publicitários

Constituem deveres do titular do suporte publicitário:

- a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
- b) Conservar o suporte, bem como a mensagem, em boas condições de conservação e segurança;
- c) Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária.

SECÇÃO II

Condições de instalação de mobiliário urbano

Artigo 48.º

Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa

- 1. A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:
- a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;
- c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
- d) Não exceder um avanço superior a 3 m;
- e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m;

- g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.
- 2. O toldo e a respetiva sanefa, não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
- 3. O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

Artigo 49.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

- 1. Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:
- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 51.º;
- e) Não ocupar mais de 50% da largura do passeio onde é instalada;
- f) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,50 m contados:
- i) A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
- ii) A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
- 2. Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3m.

Artigo 50.º

Restrições de instalação de uma esplanada aberta

- 1. O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:
- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;

- b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
- c) Ser adotado apenas um modelo e uma cor, podendo conter publicidade;
- d) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
- e) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
- 2. Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

Artigo 51.º

Condições de instalação de estrados

- 1. É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5% de inclinação.
- 2. Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.
- 3. Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.
- 4. Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.
- 5. Na instalação de estrados devem ser salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 52.º

Condições de instalação de um guarda-vento

- 1. O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.
- 2. A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:
- a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;

- b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
- c) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;
- d) Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
- e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02m;
- f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:
- i) Altura: 1,35 m;
- ii) Largura: 1 m.
- g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.
- 3. Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:
- a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
- b) 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

Artigo 53.º

Condições de instalação de uma vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;
- c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 54.º

Condições de instalação de um expositor

- 1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.
- 2. O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
- b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
- c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
- d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
- e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 55.º

Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados

- 1.Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem ser respeitadas as seguintes condições de instalação:
- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50m.

Artigo 56.º

Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar

- 1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
- 2. A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:
- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50m.

Artigo 57.º

Condições de instalação e manutenção de uma floreira

- 1. A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.
- 2. As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.
- 3. O titular do estabelecimento a que a floreira pertença, deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 58.º

Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos sólidos urbanos

- 1. O contentor para resíduos sólidos urbanos, deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
- 2. Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
- 3. A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
- 4. O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

SECÇÃO III

Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias

Artigo 59.º

Condições de instalação de um suporte publicitário

- 1. A instalação de um suporte publicitário deve respeitar as seguintes condições:
- a) Em passeio de largura superior a 1,20 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeio de largura inferior a 1,20 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;
- 2. Em passeios com largura igual ou inferior a 1 m não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 60.º

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

- 1. É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.
- 2. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras e nas abas pendentes dos guarda-sóis, com as dimensões máximas de 0,20 m x 0,10 m por cada nome ou logótipo.

Artigo 61.º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

- 1. É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.
- 2. A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:
- a) No período compreendido entre as 9h00m e as 20h00m;
- b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

Artigo 62.º

Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas

- 1. Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos e adequados à estética do edifício.
- 2. A instalação das chapas deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do piso do 1.º andar dos edifícios.
- 3. A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
- 4. As placas só podem ser instaladas ao nível do rés do chão dos edifícios.
- 5. Não é permitida a instalação de mais de uma placa por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.
- 6. A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:
- a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60 m;
- b) Não exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício, exceto, no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não excede 0,20 m;
- c) Deixar uma distância igual ou superior a 3 m entre tabuletas.

Artigo 63.º

Condições de instalação de bandeirolas

- 1. As bandeirolas não podem ser afixadas em áreas de proteção das localidades.
- 2. As bandeirolas devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.
- 3. A dimensão máxima das bandeirolas deve ser de 0,80 m de largura e 1,20 m de altura.
- 4. A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola deve ser igual ou superior a 3 m.
- 5. A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo deve ser igual ou superior a 3 m.
- 6. A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50 m.

Artigo 64.º

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

a) Não exceder 0,30 m de altura e 0,10 m de saliência;

- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
- c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

Artigo 65.º

Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

- 1. Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:
- a) O balanço total não pode exceder 1,5 m;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 m nem superior a 4 m;
- c) Caso o balanço não exceda 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2m nem superior a 4m.
- 2. As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

CAPÍTULO VI

Taxas

Artigo 66.º

Valor e Liquidação das Taxas

1. Pela mera comunicação prévia, comunicação prévia com prazo, licença e respetivas renovações, averbamentos, e outros atos previstos no presente Regulamento, são devidas as taxas fixadas no Regulamento Geral de Taxas Municipais do Município de Olhão.

2. As taxas são divulgadas no sítio da Internet da Câmara Municipal de Olhão e, para efeitos da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo, no Balcão

do Empreendedor.

3. As taxas são devidas pelo período de tempo a que corresponde a ocupação do

espaço público, bem como a afixação ou inscrição da mensagem publicitária.

4. A liquidação do valor das taxas no procedimento de mera comunicação prévia ou

comunicação prévia com prazo, é efetuada automaticamente no Balcão do

empreendedor.

5. Quando estejam em causa pagamentos relativos a pretensões no âmbito de

procedimento de mera comunicação prévia, a liquidação do valor das taxas e

respetivo pagamento ocorre com a submissão do pretensão no Balcão do

Empreendedor, sendo que nos casos de procedimento de comunicação prévia com

prazo ou de licença, tais atos são efetuados em dois momentos:

a) Com a submissão da pretensão no Balcão do Empreendedor, ou apresentação do

pedido; e

b) Com a notificação do despacho de deferimento.

6. A liquidação do valor das taxas no regime de licenciamento é efetuada aquando do

levantamento da licença ou, no caso de renovação, no prazo fixado para o efeito sob

pena de caducidade do respetivo direito.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 67.º

Âmbito

A fiscalização relativa ao cumprimento do disposto no presente Regulamento incide na verificação da conformidade da ocupação do espaço público, bem como da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias e de propaganda, com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como com as condições aprovadas.

Artigo 68.º

Competência

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete ao Presidente da Câmara Municipal e às autoridades policiais, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades administrativas.

SECÇÃO II

Sanções

Artigo 69.º

Contraordenações

- 1. Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contraordenação:
- a) A emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, ao abrigo do disposto na alínea d), do n.º 3, do artigo 12.º do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que não corresponda à verdade, punível com coima de € 500 a € 3500, tratando –se de uma pessoa singular, ou de € 1500 a € 25 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- b) A não realização das comunicações prévias previstas nos artigos 9.º e 10.º do presente Regulamento, punível com coima de € 350 a € 2500, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 1000 a € 7500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- c) A falta, não suprida em 10 dias após notificação eletrónica, de algum elemento essencial da mera comunicação prévia previstas nos artigos 9.º e 10.º do presente Regulamento, punível com coima de € 200 a € 1000, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 500 a € 2500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- d) A não atualização dos dados e a falta da comunicação de encerramento do estabelecimento previstas nos artigos 11.º e 12.º do presente Regulamento, punível

- com coima de € 150 a € 750, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 400 a € 2000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- e) O cumprimento fora do prazo do disposto no artigo 11.º do presente Regulamento, punível com coima de € 50 a € 250, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 200 a € 1000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- f) A ocupação do espaço público, bem como a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias sem licença municipal, punível com coima de € 350 a €4500, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 350 a € 25 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- g) A ocupação do espaço público sem exibição, em local visível, do original ou fotocópia do respetivo alvará de licença, punível com coima de € 50 a € 250, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 200 a € 1000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- h) A alteração de elemento ou demarcação do mobiliário urbano ou suporte publicitário aprovados, punível com coima de € 250 a € 4500, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 350 a € 25 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- i) A transmissão da licença a outrem não autorizada, bem como a cedência de utilização do espaço licenciado, ainda que temporariamente, punível com coima de € 350 a € 2500, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 500 a € 25 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- j) O não cumprimento do dever de remoção, reposição e limpeza, nos termos dos artigos 24.º e 71.º do presente Regulamento, punível com coima de € 250 a € 2500, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 350 a € 10 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- k) A falta de conservação e manutenção do mobiliários urbano, suportes publicitários e demais equipamentos, punível com coima de € 100 a € 1500, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 250 a € 2500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- I) A ocupação de espaço público ou afixação de publicidade que provoque obstrução de perspetivas panorâmicas ou afete a estética ou o ambiente dos lugares ou paisagem, punível com coima de € 250 a € 2500, tratando –se de uma pessoa singular, ou de € 250 a € 5000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

- m) A ocupação de espaço público ou afixação de publicidade que prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou municipal, punível com coima de € 250 a € 2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 250 a € 5000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- n) A ocupação de espaço público ou afixação de publicidade que afete a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária, punível com coima de € 250 a € 500, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 500 a € 15 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- o) A ocupação de espaço público ou afixação de publicidade que prejudique a circulação dos peões, designadamente dos deficientes, punível com coima de € 250 a € 500, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 500 a € 15 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.
- 2. A negligência é sempre punível nos termos gerais.
- 3. A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, competem ao Presidente da Câmara Municipal.
- 4. O produto da aplicação das coimas referidas no presente artigo reverte para o Município.

Artigo 70.º

Sanções acessórias

- 1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de atividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:
- a) A interdição do exercício de atividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
- b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.
- 2. A duração da interdição do exercício de atividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

SECÇÃO III

Medidas de tutela da legalidade

Artigo 71.º

Remoção, reposição e limpeza

- 1. Em caso de ocupação ilícita, caducidade, revogação ou cancelamento de qualquer ato autorizativo de ocupação do espaço público, bem como de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, ou ainda do termo do período de tempo a que respeita a mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, deve o respetivo titular proceder à remoção do mobiliário urbano, da publicidade, bem como dos respetivos suportes ou materiais, no prazo de 10 dias contados, respetivamente, da notificação para o efeito, da caducidade, revogação, ou termo do período de tempo a que respeita.
- 2. No prazo previsto no número anterior, deve o respetivo titular proceder ainda à limpeza e reposição do espaço nas condições em que se encontrava antes da data de início da ocupação, bem como da instalação do suporte, afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.
- 3. O não cumprimento do dever de remoção, reposição e limpeza nos prazos previstos nos números anteriores faz incorrer os infratores em responsabilidade contraordenacional.

Artigo 72.º

Execução coerciva e posse administrativa

- 1. Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, o Presidente da Câmara Municipal pode ordenar a cessação da ocupação do espaço público e remoção do mobiliário urbano, bem como a remoção da publicidade, instalada, afixada ou inscrita, sem licença, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, fixando um prazo para o efeito.
- 2. Na falta de fixação de prazo para o efeito, a ordem de cessação e remoção deve ser cumprida no prazo máximo de 15 dias.

- 3. Decorrido o prazo fixado para o efeito sem que a ordem de cessação e remoção se mostre cumprida, o Presidente da Câmara Municipal determina a remoção coerciva por conta do infrator.
- 4. Quando necessário para a operação de remoção, nomeadamente para garantir o acesso de funcionários e máquinas ao local, o Presidente da Câmara Municipal pode determinar a posse administrativa.
- 5. O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao proprietário do prédio e, quando aplicável, aos demais titulares de direitos reais sobre o imóvel por carta registada com aviso de receção.
- 6. A posse administrativa é realizada pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização, mediante a elaboração de um auto onde, para além de se identificar o ato referido no número anterior, é especificado o estado em que se encontra o prédio, suporte publicitário existentes no local, bem como os equipamentos que ali se encontrarem.
- 7. Em casos devidamente justificados, o Presidente da Câmara Municipal pode autorizar a transferência ou a retirada dos equipamentos do local, notificando o infrator do local onde estes sejam depositados.
- 8. A posse administrativa mantém -se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva medida de tutela da legalidade, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.

Artigo 73.º

Despesas com a execução coerciva

- 1. As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do artigo anterior, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são imputáveis ao infrator e calculadas com o estabelecido, para o efeito, no Regulamento Geral de Taxas Municipais do Município de Olhão.
- 2. Quando aquelas quantias não forem pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito são cobradas judicialmente.

Artigo 74.º

Depósito

- 1. Sempre que o Município proceda à remoção nos termos previstos nos artigos anteriores, devem os infratores ser notificados para, no prazo de 10 dias, proceder ao levantamento do material no local indicado para o efeito.
- 2. Não procedendo o interessado ao levantamento do material removido no prazo previsto no artigo anterior, fica o mesmo sujeito a uma compensação diária de 5 euros por m2, a título de depósito.
- 3. Em caso de não cumprimento do prazo mencionado no n.º 1, deve o interessado apresentar comprovativo do pagamento da compensação devida, para efeitos de levantamento do material removido.
- 4. Decorrido o prazo de 90 dias, a contar da data da notificação prevista no n.º 1, sem que o interessado proceda ao levantamento do material removido, considera -se aquele perdido a favor do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar expressamente a sua aceitação após a devida avaliação patrimonial.

Artigo 75.º

Responsabilidade

O Município não se responsabiliza por eventuais danos, perda ou deterioração dos bens, que possam advir da remoção coerciva ou seu depósito, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 76.º

Prazos

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos referidos no presente Regulamento contam -se nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 77.º

Delegação e subdelegação de competências

- 1. As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos vereadores.
- 2. As competências neste Regulamento cometidas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 78.º

Legislação e regulamentação subsidiária

Sem prejuízo dos princípios gerais de direito e da demais legislação em vigor, são aplicáveis subsidiariamente ao presente Regulamento:

- a) O Código do Procedimento Administrativo;
- b) O Código da Publicidade;
- c) O Regime Geral das Contraordenações;
- d) O Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação;
- e) O Decreto -Lei n.º 105/98 de 24 de abril, na sua redação em vigor;
- f) Regulamento Geral de Taxas Municipais do Município de Olhão;
- g) O Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município de Olhão.

Artigo 79.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos pela Câmara Municipal.

Artigo 80.º

Disposição transitória

- 1. As licenças existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento permanecem válidas até ao termo do seu prazo, dependendo a sua renovação da conformidade com o disposto neste Regulamento.
- 2. A renovação de licença emitida ao abrigo de disposições regulamentares revogadas pelo presente Regulamento obedece ao procedimento de licença aqui regulado, salvo quando sujeita nos termos legais e regulamentares ao regime da mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo.

3. No caso referido no número anterior, podem ser utilizados no novo processo os elementos que instruíram o processo anterior quando não se justifique nova apresentação e desde que os mesmos se mantenham válidos.

Artigo 81.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados:

- a) Regulamento de Ocupação da Via Pública para o Município de Olhão;
- b) Regulamento de Publicidade do Município de Olhão;
- c) Regulamento Municipal de Licenciamento e Funcionamento de Esplanadas;
- d) Todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Olhão em data anterior à entrada em vigor do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 82.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após o início de produção de efeitos do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Paços do Concelho, de de 2012.

– O Presidente da Câmara,

Francisco José Fernandes Leal

Projeto de alteração ao Regulamento de Venda Ambulante no Município de Olhão

Preâmbulo

Por força da publicação do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que simplifica o regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento Zero», impõe – se aos municípios diligenciar no sentido de conformar os seus regulamentos ao consagrado naquele diploma legal, pelo que se afigura necessário proceder à atualização do Regulamento Municipal da Venda Ambulante do Município de Olhão, publicado no Diário da Republica de 8 de abril de 2003, n.º 83, II Série.

A alteração agora introduzida, resulta da revogação da alínea d), do n.º 2, do artigo 1.º do Decreto -Lei n.º 122/79, de 8 de maio, expressa na alínea a), do artigo 41.º do citado Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, nos termos da qual se deixa de considerar vendedor ambulante aquele que confecione refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional em veículos automóveis ou reboques, na via pública ou em locais determinados para o efeito pelas câmaras municipais.

Artigo 1.º Alteração ao Regulamento de Venda Ambulante no Município de Olhão

Os artigos 1º, 3.º, 4.º, 11.º, 29.º e 30.º do Regulamento de Venda Ambulante no Município de Olhão, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente Regulamento tem como legislação habilitante o artigo 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual, o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 282/85, de 22 de julho, Decreto-Lei n.º 283/86, de 5 de setembro, Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de setembro, Decreto-Lei n.º 399/91, de 16 de outubro, Decreto-Lei n.º

252/93, de 14 de julho, o Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de janeiro e ainda o Decreto - Lei n.º 48/2011, de 1 de abril,

Artigo 3.º
[]
Para efeitos do presente Regulamento são considerados vendedores ambulantes:
a)
b)
c)
d) (Revogada.)
Artigo 4.º
[]
1 —
2 —
3 —
a)
b)
c) À venda de refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma
tradicional, confecionados na via pública ou em locais para o efeito determinados pela
Câmara Municipal, utilizando veículos automóveis ou reboques.
Artigo 11.º
[]
1 —
2 —
3 —
4 — (Revogado.)

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-ão as disposições do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 282/85, de 22 de julho, 283/86, de 5 de setembro, 286/86, de 6 de setembro, 252/93, de 14 de julho, e 9/2002, de 24 de janeiro, e ainda pelo Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e demais legislação aplicável.

Artigo 30.º

[...]

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Olhão, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 2.º

Republicação

É republicado em anexo, que faz parte integrante do presente, o Regulamento de Venda Ambulante no Município de Olhão, com a redação atual.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente alteração ao Regulamento de Venda Ambulante no Município de Olhão, entra em vigor na data de início de produção de efeitos do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril.

ANEXO

Republicação do regulamento de venda ambulante no Município de Olhão

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como legislação habilitante o artigo 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual, o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 282/85, de 22 de julho, Decreto-Lei n.º 283/86, de 5 de setembro, Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de setembro, Decreto-Lei n.º 399/91, de 16 de outubro, Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de julho, o Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de janeiro e ainda o Decreto - Lei n.º 48/2011, de 1 de abril,

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece as normas que regulam a atividade de venda ambulante no concelho de Olhão.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento são considerados vendedores ambulantes:

- a) Todos aqueles que, transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) Todos aqueles que, fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportam utilizando na venda meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela Câmara Municipal;

c) Todos aqueles que, transportando as mercadorias em veículos, neles efetuem a respetiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal fora dos mercados municipais;

Artigo 4.º

Proibições

1 — O exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra atividade profissional, não podendo ainda ser praticada por interposta pessoa.

- 2 É proibida no exercício da venda ambulante a atividade de comércio por grosso.
- 3 O regime disposto no presente Regulamento não se aplica:
- a) À distribuição domiciliária efetuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo;
- b) À venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas.
- c) À venda de refeições ligeiras ou de outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional, confecionados na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, utilizando veículos automóveis ou reboques.

CAPÍTULO II

Do cartão de vendedor

Artigo 5.º

Exercício da atividade

- 1 A venda ambulante só pode ser exercida por quem seja titular do cartão de vendedor ambulante, emitido pela Câmara Municipal de Olhão.
- 2 O vendedor ambulante é obrigado a fazer-se acompanhar do cartão acima mencionado sempre que se encontre a trabalhar.
- 3 O cartão é pessoal e intransmissível.
- 4 A Câmara Municipal organiza um registo dos vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a sua atividade na área do município.

Artigo 6.º

Competência para a emissão do cartão de vendedor

- 1 Compete à Câmara Municipal emitir e renovar o cartão de vendedor ambulante mediante o pagamento da respetiva taxa constante do Regulamento Municipal Tabela de Taxas e Licenças.
- 2 O cartão será obrigatoriamente do modelo anexo ao Decreto- Lei n.º 122/79, de 8 de maio.

Artigo 7.º

Validade

O cartão de vendedor ambulante é válido para a área do concelho de Olhão, pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação.

Artigo 8.º

Concessão do cartão de vendedor ambulante

- 1 Para a concessão e renovação do cartão, deverão os interessados apresentar na Câmara Municipal um requerimento elaborado em impresso próprio a fornecer pelos serviços.
- 2 Do requerimento constará, para além da identificação dos interessados, a indicação da situação pessoal, profissão atual ou anterior, habilitações, emprego ou desemprego, invalidez ou assistência, composição, rendimentos e encargos do respetivo agregado familiar, número de identificação fiscal e será acompanhada dos seguintes documentos:
- a) Duas fotografias, tipo passe;
- b) Bilhete de identidade;
- c) Cartão de identificação de empresário em nome individual;
- d) Atestado de residência, no concelho de Olhão, emitido pela junta de freguesia respetiva;
- e) Documento comprovativo das obrigações fiscais, nomeadamente certidão comprovativa da inexistência de dívidas ao fisco e à segurança social;
- f) Em caso de venda de produtos alimentares em viatura, certificado atualizado, emitido há menos de um ano, comprovativo das condições higieno-sanitárias da viatura;
- g) Outros documentos que sejam necessários para o legal exercício do seu comércio.
- 3 A indicação da situação pessoal dos interessados poderá ser dispensada em relação aos que tenham exercido, de modo continuado, durante os últimos três anos, a atividade de vendedor ambulante.

- 4 A renovação anual do cartão de vendedor ambulante deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respetiva validade, mediante a apresentação do cartão a renovar.
- 5 Para além do impresso a que se refere o n.º 1 deste artigo, os interessados deverão igualmente preencher o impresso destinado ao registo na Direção-Geral do Comércio e da Concorrência, para efeitos de cadastro comercial.
- 6 A Câmara Municipal fica obrigada a enviar o duplicado do impresso a que se refere o número anterior à Direção-Geral do Comércio e da Concorrência, no caso de primeira inscrição, devendo, nos casos de renovação sem alterações, remeter uma relação de onde constem as renovações, no prazo de 30 dias contado a partir da data da inscrição ou renovação.
- 7 Os interessados menores de 18 anos ao requerimento referido no n.º 1 deste artigo, deverão juntar atestado médico comprovativo de que foram sujeitos a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho.

Artigo 9.º

Dos prazos

- 1 O pedido de concessão de cartão deverá ser deferido ou indeferido pela Câmara Municipal no prazo máximo de 30 dias úteis, contados da data de entrega do requerimento.
- 2 O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data da receção, na Câmara Municipal, dos elementos pedidos.

CAPÍTULO III

Normas de comercialização

Artigo 10.º

Características dos tabuleiros de venda

- 1 Na exposição e venda dos produtos deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiros com dimensões não superiores a 1 m × 1,20 m, colocados a uma altura mínima de 0,40 m do solo, salvo nos casos em que os meios postos à disposição para o efeito pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.
- 2 Os tabuleiros, bancadas, pavilhões e veículos ou reboques utilizados na venda devem ter afixado, em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respetivo vendedor.
- 3 Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizadas para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos em material resistente e facilmente lavável.

Artigo 11.º

Acondicionamento dos produtos

- 1 No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos de diferente natureza, bem como proceder à separação de, entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afetados pela proximidade de outros.
- 2 Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem estar guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e em condições

higieno-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afetar a saúde dos consumidores.

3 — Na embalagem ou acondicionamento de produtos só poderá ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou inscritos na parte interior.

Artigo 12.º

Publicidade e preços

- 1 Não são permitidas, como meio de sugestionar a aquisição pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedade ou utilidade dos produtos expostos à venda.
- 2 Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.
- 3 É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de tabelas, letreiros ou etiquetas indicando os preços dos produtos, géneros e artigos expostos.

CAPÍTULO IV

Obrigações e limitações ao exercício da venda ambulante

Artigo 13.º

Obrigações

O vendedor ambulante é obrigado a:

a) Comportar-se com civismo nas suas relações com os demais vendedores e o público;

- b) Manter os utensílios, veículos e animais, quando estes sejam utilizados nas vendas, os tabuleiros e todo o material de arrumação, exposição e venda em rigoroso estado de asseio e higiene;
- c) Apresentar-se devidamente limpo e adequadamente vestido;
- d) Conservar os produtos que trazem à venda nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis;
- e) Deixar o local de venda completamente limpo, sem qualquer tipo de lixo, nomeadamente detritos ou restos, papéis, plásticos, caixas ou outros artigos semelhantes.

Artigo 14.º

Interdições e proibições

- 1 É interdito aos vendedores ambulantes:
- a) O exercício da atividade fora do local ou zona autorizada nos termos do artigo 16.º do presente Regulamento;
- b) Impedir ou dificultar, de qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos ou de peões;
- c) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
- d) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso a estabelecimentos comerciais;
- e) Lançar no solo resíduos ou outros objetos suscetíveis de ocupar ou sujar a via pública;

- f) Estacionar na via pública, fora dos locais em que a venda é permitida, para expor e vender os artigos;
- g) Fazer publicidade sonora em condições que perturbem a vida normal das povoações e fora do horário de funcionamento do comércio local;
- h) Exercer a sua atividade junto de estabelecimentos escolares dos ensinos básico e secundário, sempre que a respetiva atividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.
- 2 As áreas relativas à proibição referida na alínea anterior são delimitadas, caso a caso, pelo município, em colaboração com a direção regional de educação.

Artigo 15.º

Produtos vedados ao comércio ambulante

- 1 Fica proibido na área do concelho de Olhão o comércio ambulante dos seguintes produtos:
- a) Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
- b) Bebidas, com exceção de refrigerantes e águas minerais, quando nas suas embalagens de origem, de água e dos preparados de água à base de xarope e do referido na alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio;
- c) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- d) Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- e) Sementes, plantas e ervas medicinais e respetivos preparados;
- f) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- g) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;

- h) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios elétricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações elétricas;
- i) Instrumentos musicais, discos e afins e outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- j) Materiais de construção, metais e ferragens;
- k) Veículos automóveis, reboques, velocípedes, ciclomotores e acessórios;
- I) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com exceção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- m) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com exceção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- n) Material para fotografia e cinema e artigos de ótica, oculista, relojoaria e respetivas peças separadas ou acessórios;
- o) Borracha, plástico em folhas ou tubo ou acessórios;
- p) Armas, munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- q) Moedas e notas de banco.
- 2 Além dos produtos referidos no n.º 1 do presente artigo, fica também proibida a venda de artigos nocivos para a saúde pública e os que sejam contrários à moral.

CAPÍTULO IV

Locais de venda ambulante

Artigo 16.º

Dos locais de venda

1 — A venda ambulante pode efetuar-se em áreas fixadas pela Câmara Municipal, após terem sido ouvidas as respetivas juntas de freguesia.

- 2 Em dias de feira, festa ou qualquer acontecimento em que se preveja aglomerado do público, pode a Câmara Municipal, por edital publicado com o mínimo de oito dias de antecedência, alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.
- 3 Os locais referidos no n.º 1 não podem ser ocupados com quaisquer artigos, produtos, embalagens, meios de transporte, de exposição ou acondicionamento de mercadoria para além do período em que a venda é autorizada.
- 4 Na área do município só será permitido o exercício da atividade de vendedor ambulante de produtos que se vendam no mercado municipal se, para o respetivo ramo, não existirem lugares vagos no mercado municipal.
- 5 Havendo lugares vagos, mas verificando-se em determinadas áreas insuficiente abastecimento ao público, poderá a Câmara Municipal fixar lugares ou zonas, dentro das mesmas áreas, para o exercício do ramo de comércio ambulante limitado ao número anterior.
- 6 A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção própria fica sujeita às disposições do presente Regulamento, com exceção do preceituado no n.º 3 de artigo 21.º
- 7 A venda ambulante em veículos automóveis não é permitida em arruamentos quando perturbe a normal circulação de veículos e pessoas.

Artigo 17.º

Locais de venda fixos

1 — Para o exercício da atividade de vendedor ambulante com caráter de permanência, a Câmara Municipal poderá demarcar determinada área na sede do

município, dias e horários após terem sido ouvidas as respetivas juntas de freguesia e definir em que condições a mesma pode ser exercida.

- 2 Nos locais definidos para a venda fixa, o número de vendedores ambulantes, por artigo ou produto, poderá ser condicionado, precedido de informação da respetiva junta de freguesia.
- 3 O horário de funcionamento será o que está previsto para os estabelecimentos comerciais.

Artigo 18.º

Zona de proibição

É proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 50m dos Paços do Município, do Tribunal Judicial, Mercados Municipais, hospitais, casas de saúde, igrejas, museus, monumentos nacionais, estabelecimentos de ensino, paragens de transportes públicos e ainda dos estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio, durante o seu horário de funcionamento.

Artigo 19.º

Regras específicas para a venda ambulante de pão

e produtos afins

- 1 A venda de pão e produtos afins poderá efetuar-se em regime de venda ambulante pelos lugares do seu trânsito, com a utilização de veículo ligeiro de mercadorias ou reboque, de caixa fechada, adaptados para o efeito.
- 2 A venda de pão e produtos afins em unidades móveis depende de autorização da Câmara Municipal.
- 3 Os veículos automóveis utilizados como unidades móveis de venda de pão e produtos afins devem possuir:

- a) Balcão e estantes apropriadas ao acondicionamento e exposição dos produtos;
- b) Estes veículos serão obrigatoriamente veículos automóveis ligeiros ou pesados, de mercadorias ou mistos, adaptados para o efeito, de caixa fechada, cuja abertura só deve efetuar-se no momento da entrega do produto;
- c) O compartimento de carga dos veículos, isolado da cabine de condução e ainda da zona dos passageiros nos veículos mistos, deve ser metálico ou de material macromolecular duro e não deve ter nenhuma parte forrada por telas ou lonas, devendo ainda ser ventilado por um processo indireto que assegure a perfeita higiene do interior;
- d) Devem apresentar nos painéis laterais a inscrição «Transporte e venda de pão»;
- e) Devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e serão submetidos a adequada desinfeção periódica;
- f) Não podem ser utilizados para outros fins, salvo no transporte de matérias-primas para o fabrico de pão e produtos afins ou de pastelaria.

CAPÍTULO V

Da fiscalização e sanções

Artigo 20.º

Entidades fiscalizadoras

1 — A prevenção e ação corretiva sobre as infrações às normas constantes do presente Regulamento e legislação conexa são da competência do Instituto do Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, da Inspeção Geral das Atividades Económicas, da Polícia da Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, das autoridades de saúde pública e demais entidades policiais e administrativas, designadamente a fiscalização municipal.

- 2 Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infrações cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta a respetiva ocorrência.
- 3 Cabe às entidades referidas no n.º 1 uma ação educativa e esclarecedora dos interessados, podendo fixar prazo para a regularização das situações anómalas, cuja inobservância constituirá infração punível.
- 4 A fiscalização do disposto no presente Regulamento e a instrução dos processos de contraordenação são da competência da Câmara Municipal de Olhão.

Artigo 21.º

Fiscalização dos artigos e documentos

- 1 O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o respetivo acesso.
- 2 O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades competentes para fiscalização, o cartão de vendedor ambulante atualizado.
- 3 O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar ainda das faturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para a venda ao público, contendo os seguintes elementos:
- a) O nome e o domicílio do comprador;
- b) O nome ou denominação e a sede ou domicílio do produtor, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que foi efetuada;

c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respetivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos, e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

Artigo 22.º

Sanções

- 1 São punidas com coima de 50 euros a 250 euros:
- a) O exercício da atividade de vendedor ambulante sem se encontrar na posse do respetivo cartão;
- b) A utilização de tabuleiros com as dimensões superiores às previstas no n.º 1 do artigo 10.º e colocados a menos de 0,40 m, desde que não se verifique o disposto na 2.º parte do mesmo artigo e ainda a não afixação dos elementos constantes do n.º 2 do referido artigo;
- c) A falta de afixação de tabelas, de letreiros ou de etiquetas prevista no n.º 3 do artigo 12.º.
- 2 São punidas com a coima de 100 euros a 1250 euros:
- a) O exercício de venda ambulante em infração ao disposto no artigo 4.º;
- b) A utilização do duplicado do requerimento mencionado no artigo 8.º para comprovar a autorização para o exercício da atividade de vendedor ambulante, nos casos em que o pedido tenha sido indeferido, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que haja lugar;
- c) A utilização do cartão de vendedor ambulante em violação do seu caráter pessoal e intransmissível, previsto no n.º 3 do artigo 5.º;
- d) A infração ao disposto no n.º 1 do artigo 14.º;

- e) A infração ao disposto no artigo 15.º;
- f) A prática de preços em desconformidade com a legislação em vigor, conforme previsto no n.º 2 do artigo 12.º;
- g) A venda ambulante em veículos automóveis ou reboques em violação ao disposto no artigo 19.º;
- h) O exercício da atividade de venda ambulante em desrespeito dos locais, dias, horas e condições previstas nos artigos 17.º e 18.º
- 3 São punidos com a coima de 100 euros a 2493,99 euros:
- a) O exercício da venda ambulante por quem não seja titular de cartão válido nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1;
- b) O não cumprimento das obrigações impostas no artigo 13.º;
- c) A utilização de tabuleiros que não obedeçam às características previstas no artigo 10.º;
- d) O incumprimento das condições higieno-sanitárias previstas no artigo 11.º;
- e) A prática de falsas descrições ou informações referidas no n.º 1 do artigo 12.º;
- f) A infração ao disposto no n.º 3 do artigo 21.º

Artigo 23.º

Sanções acessórias

- 1 Para além da aplicação das coimas previstas no artigo anterior, poderão ainda ser aplicadas as sanções acessórias estabelecidas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.
- 2 Poderá ainda ser aplicada a apreensão de bens a favor do município nas seguintes situações:

- a) Exercício de atividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas na venda ambulante;
- c) Exercício da atividade junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, sempre que a respetiva atividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

Artigo 24.º

Regime da apreensão

- 1 A apreensão de bens deverá ser acompanhada do correspondente auto.
- 2 O infrator poderá proceder ao pagamento voluntário da coima mínima antes da decisão final do processo de contraordenação, podendo levantar os bens apreendidos.
- 3 Quando os bens apreendidos sejam perecíveis observar-se--á o seguinte:
- a) Se se encontrarem em boas condições serão doados a instituições particulares de solidariedade social;
- b) Se a apreensão se verificar a um sábado, deverá o agente autuante doá-los de imediato a uma dessas instituições de solidariedade social, fazendo constar o facto na elaboração do correspondente auto, dando-se, no primeiro dia útil seguinte, conhecimento ao superior hierárquico do destino dado aos bens;
- c) Se se encontrarem em estado de deterioração serão destruídos.
- 4 Após a notificação da decisão do processo de contraordenação e respetivo pagamento da coima, os infratores procederão ao levantamento dos bens apreendidos.

5 — Decorrido o prazo fixado na notificação sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, reverterão a favor da autarquia, fiel depositária, que lhes dará o destino que entender.

6 — Se da decisão final resultar que os bens apreendidos revertem a favor do município, a autarquia local, fiel depositária, procederá de acordo com o disposto no número anterior.

Artigo 25.º

Depósito de bens apreendidos

Os bens apreendidos serão depositados à ordem do município de Olhão, devendo este indicar um funcionário que providenciará pela sua guarda.

Artigo 26.º

Obrigações de depósito

O município é obrigado a:

- a) Guardar a coisa depositada em local seguro;
- b) Restituir os bens sempre que se verifique o disposto nos n.os 2 e 4 do artigo 24.º

Artigo 27.º

Regime de depósito

O depósito de bens apreendidos determina a aplicação de taxas a incluir na Tabela de Taxas e outras receitas do município.

CAPÍTULO VI

Taxas

Artigo 28.º

Taxas devidas pela venda ambulante em locais fixos

Pela ocupação de terraço, com ou sem pavilhão, serão devidas as taxas que constarem na Tabela de Taxas e outras receitas do município de Olhão.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 29.º

Normas Supletivas

- 1 Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-ão as disposições do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 282/85, de 22 de julho, 283/86, de 5 de setembro, 286/86, de 6 de setembro, 252/93, de 14 de julho, e 9/2002, de 24 de janeiro, e ainda pelo Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e demais legislação aplicável.
- 2 As dúvidas que se suscitarem na aplicação das disposições deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, com recurso, se necessário, às entidades referidas no n.º 1 do artigo 20.º do presente Regulamento.

Artigo 30.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Olhão, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação, nos termos legais.

Projeto de alteração ao REGULAMENTO SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES

DIVERSAS NO MUNICÍPIO DE OLHÃO

PREÂMBULO

O Decreto-Lei nº. 264/2002, de 25 de novembro, transfere para as câmaras municipais

competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de

licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de atividades diversas diz respeito -

guarda-noturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de

acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas

e eletrónicas de diversão, realização de espetáculos desportivos e de divertimentos

públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, realização de fogueiras

e queimadas – o Decreto-Lei nº. 310/2002, de 18 de dezembro, veio estabelecer o seu

regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das atividades nele

previstas « (...) será objeto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, foi alterado o Decreto-Lei

n.º 310/2002, o Governo redefiniu alguns dos princípios gerais referentes ao regime de

exercício de atividades diversas.

Eliminou-se o licenciamento da venda de Bilhetes para espetáculos públicos em

estabelecimentos comerciais e da atividade de realização de leilões em lugares

públicos. Por força desta alteração legal, esta Câmara Municipal procedeu à alteração

do respetivo Regulamento para Licenciamento de Atividades Diversas publicado em

Diário da Republica n.º 261 – II Série, de 11 de novembro de 2003, com o intuito de o

adequar aos novos princípios legais vigentes.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 53.º, n.º 2, alínea a), conjugado com o artigo 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual, o Decreto -Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, o Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro, nas suas redações atuais dadas pelo Decreto-Lei n.º 48/20011 de 1 de abril.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes atividades:

- a) Guarda-noturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Realização de acampamentos ocasionais;
- d) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- e) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- f) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- g) Realização de fogueiras e queimadas;
- h) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da atividade de guarda-noturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-noturnos

Artigo 3.º

Criação e extinção

1 — A criação e a extinção do serviço de guardas-noturnos em cada localidade e a fixação e modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem requerer a criação do serviço de guardas-noturnos em determinada localidade, bem como a fixação e modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

Artigo 4.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardasnoturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de atuação de cada guarda- noturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 5.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-noturnos e de fixação ou modificação das áreas de atuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 6.º

Licenciamento

O exercício da atividade de guarda-noturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Processo de atribuição de licenças

- 1 Criado o serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de atuação de cada guarda-noturno, inicia-se o processo de atribuição de licença com a afixação do respetivo aviso de abertura na Câmara Municipal e nas juntas de freguesia e publicação em jornal local ou regional.
- 2 Do aviso de abertura do processo de atribuição de licença devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou localidades e respetiva freguesia ou freguesias;
- b) Requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos selecionados.
- 3 Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o serviço da Câmara por onde corre o processo elabora a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

- 1 O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da
 Câmara Municipal, do qual devem constar os seguintes elementos:
- a) Identificação completa e residência do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.
- 2 O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte;
- b) Certificado de habilitações literárias;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos para atribuição de licenças

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da atividade de guardanoturno:

a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União

Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de um país de língua oficial portuguesa;

- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções.

Artigo 10.º

Critérios de seleção

- 1 Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-noturno são selecionados de acordo com o seguinte critério de preferência:
- a) Já exercer a atividade de guarda-noturno na área posta a concurso;
- b) Já exercer a atividade de guarda-noturno;
- c) Habilitações literárias mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.
- 2 Feita a ordenação dos candidatos, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as respetivas licenças para o exercício da atividade de guardanoturno.
- 3 Caso já exerça a atividade, a atribuição de licença para o exercício da mesma numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

- 1 A licença, atribuída para o exercício da atividade de guarda- noturno numa determinada localidade, é pessoal e intransmissível.
- 2 Juntamente com a licença é emitido o cartão de identificação do guarda-noturno.
- 3 A licença é válida por um ano a contar da data da respetiva emissão.

Artigo 12.º

Renovação da licença

- 1 O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da licença.
- 2 O pedido de renovação é indeferido, mediante decisão fundamentada, após audiência prévia do interessado, quando se verificar a alteração de algum dos requisitos que fundamentaram a atribuição da licença, no prazo de 30 dias.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda-noturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contraordenações e coimas que tiverem sido aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da atividade de guarda-noturno

Artigo 14.º

Funções do guarda-noturno

No exercício da sua atividade, o guarda-noturno ronda e vigia, por conta dos respetivos moradores, os arruamentos da respetiva área de atuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Deveres do guarda-noturno

O guarda-noturno deve:

a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra da área a vigiar no início e termo do serviço;

- b) Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação do serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de proteção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;
- e) Usar, em serviço, o uniforme e distintivo próprios;
- f) Usar de urbanidade e aprumo no exercício das suas funções;
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer prova, durante o mês de fevereiro de cada ano, de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- *i*) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência;
- *j*) Efetuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização no caso de danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

- 1 Em serviço o guarda-noturno usa uniforme e insígnia próprios, conforme modelo aprovado pela Portaria n.º 394/99, de 29 de maio, e Despacho n.º 5421/2001, do MAI, publicado no *Diário da República*, 2.º série de 20 de março.
- 2 Durante o serviço o guarda-noturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Equipamento

1 — No exercício da sua atividade, o guarda-noturno pode utilizar o equipamento previsto na Portaria n.º 394/99, de 29 de maio, sendo-lhe entregue diariamente, no início da atividade, pela força de segurança da respetiva área de atuação e devolvido no termo da mesma.

2 — Pode ainda utilizar equipamento de emissão e receção para comunicações via rádio, devendo a respetiva frequência ser suscetível de escuta pelas forças de segurança.

Artigo 18.º

Períodos de descanso, férias e faltas

- 1 Nas noites de descanso, períodos de férias e no caso de falta do guarda-noturno, a atividade na respetiva área é assegurada, em regime de acumulação, por um guardanoturno de área contígua.
- 2 Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-noturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

Artigo 19.º

Remuneração

A atividade do guarda-noturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 20.º

Licenciamento

O exercício da atividade de vendedor ambulante de lotaria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa carece de licença emitida pela Câmara Municipal.

Artigo 21.º

Processo de licenciamento

- 1 O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante de lotaria é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, residência, estado civil e número de contribuinte fiscal, e deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de contribuinte;

- c) Certificado de registo criminal;
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou da última declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.
- 2 A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licenciamento no prazo máximo de 30 dias, a contar da receção do requerimento.
- 3 A licença é válida até 31 de dezembro de cada ano e a sua renovação será requerida durante o mês de janeiro.
- 4 A renovação da licença é averbada no livro de registo e no respetivo cartão de identificação de vendedor ambulante.

Artigo 22.º

Cartão de vendedor ambulante

- 1 Os vendedores ambulantes de lotaria só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores de cartão de vendedor ambulante emitido pela Câmara Municipal.
- 2 O cartão de vendedor ambulante de lotarias, pessoal e intransmissível, é válido pelo período de cinco anos.

Artigo 23.º

Regras de conduta

- 1 Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados a:
- *a*) Exibir, durante o exercício da sua atividade, o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
- b) Restituir o cartão de identificação quando a licença tiver caducado.
- 2 É proibido aos vendedores ambulantes:
- a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;
- b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

Artigo 24.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer esta atividade no município, do qual devem constar todos os elementos constantes das licenças e respetivas renovações.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais

Artigo 25.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 26.º

Pedido de licenciamento

- 1 O pedido de licenciamento para realização de acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, a data e o local exato onde pretende realizar o acampamento, bem como a duração prevista para o mesmo.
- 2 O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de contribuinte;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

Artigo 27.º

Consultas

- 1 Recebido o requerimento a que alude o artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:
- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

- 2 O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
- 3 As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a receção do pedido.

Artigo 28.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, não podendo exceder o período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio onde se realiza o acampamento.

Artigo 29.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 30.º

Objeto

A exploração de máquinas automáticas, mecânicas e eletrónicas de diversão é objeto de licenciamento por parte do município e obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 31.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja

concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;

b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 32.º

Condições de exploração

- 1 Salvo tratando-se de estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos, só podem ser colocadas em exploração até três máquinas de diversão por estabelecimento.
- 2 As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento previamente licenciado para a prática de jogos lícitos com máquinas de diversão, não podendo o recinto ou estabelecimento localizar-se a menos de 100 m de estabelecimentos de ensino.

Artigo 33.º

Registo das máquinas de diversão

- 1 A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efetuar na Câmara Municipal.
- 2 O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área onde a mesma irá ser colocada em exploração.
- 3 O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de fevereiro.
- 4 O pedido de registo deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.
- 5 O registo é titulado por documento próprio, assinado e autenticado, conforme modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de fevereiro, e deve acompanhar obrigatoriamente a máquina a que respeita.
- 6 A alteração da propriedade da máquina obriga o adquirente a solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respetivo, juntando para o efeito o

título de registo e o documento de venda ou cedência, com assinatura do transmitente devidamente reconhecida pelos meios consentidos por lei.

Artigo 34.º

Elementos do processo

- 1 A Câmara Municipal organiza um processo para cada uma das máquinas registadas, do qual deve constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, os seguintes elementos:
- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão, atribuído pela Inspeção-Geral de Jogos;
- d) Proprietário e respetivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.
- 2 A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário da máquina
- à Câmara Municipal que efetuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respetivos impressos à Inspecção- Geral de Jogos.

Artigo 35.º

Licença de exploração

- 1 Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.
- 2 O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:
- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos à segurança social;
- d) Caso seja explorado em recinto de espetáculos e divertimentos públicos, a respetiva licença emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro.

- e) Licença de utilização do estabelecimento onde a máquina irá ser colocada em exploração.
- 3 A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de fevereiro.
- 4 O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efetuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no respetivo processo.

Artigo 36.º

Mudança do local de exploração da máquina no mesmo município

- 1 Em caso de mudança da máquina de diversão para local diverso do constante na licença de exploração, dentro da área territorial do município, o explorador deve comunicar previamente tal mudança ao presidente da Câmara Municipal, mediante impresso próprio que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de fevereiro.
- 2 Face à nova localização proposta, o presidente da Câmara
 Municipal avaliará a sua conformidade com os requisitos legais e regulamentares para
 a atribuição ou renovação de licença, nomeadamente o respeito pelas distâncias
 fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino.

Artigo 37.º

Mudança do local de exploração da máquina para outro município

- 1 A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 35.º do presente Regulamento.
- 2 O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 38.º

Causas de indeferimento

 1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança do local da exploração:

- a) A violação do artigo 32.º do presente Regulamento;
- b) Sempre que se justifique, como medida de proteção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas.
- 2 Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 39.º

Validade e renovação da licença

- 1 A licença de exploração da máquina é válida por períodos de seis meses ou um ano, consoante o requerido pelo proprietário da máquina.
- 2 A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 40.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

Artigo 41.º

Condicionantes da exploração

- 1 A prática de jogos em máquinas de diversão é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.
- 2 É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:
- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Prazo limite da validade da licença de exploração concedida;
- d) Idade exigida para a sua utilização;

- e) Nome do fabricante;
- f) Tema de jogo;
- g) Tipo de máquina;
- h) Número de fábrica.
- 3 Deve acompanhar a máquina, além do registo, o documento que classifica o tema de jogo e cópia autenticada da memória descritiva do jogo.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 42.º

Objeto

- 1 A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos carece de licenciamento municipal.
- 2 Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, embora a sua realização dependa de participação prévia ao presidente da Câmara

Municipal.

Artigo 43.º

Pedido de licenciamento

- 1 O pedido de licenciamento para realização de qualquer dos eventos referidos no n.º 1 do artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com, pelo menos, 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
- a) A identificação completa do requerente e residência (nome, firma ou denominação);
- b) Atividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da atividade;

- d) Data e horas da sua realização.
- 2 O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de contribuinte;
- c) Quaisquer outros que se mostrem necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
- 3 Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, deverá, também, ser identificado o seu legal representante e juntar os documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior.

Artigo 44.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, data e limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 45.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 46.º

Licenciamento

A realização de espetáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 47.º

Pedido de licenciamento

- 1 O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 ou 60 dias, consoante se realize em território municipal ou se estenda pelos concelhos limítrofes, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Atividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.
- 2 O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.
- 3 Caso o requerente não junte os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao presidente da

Câmara solicitá-los às entidades competentes.

- 4 Caso a prova tenha o seu início no município de Olhão, será solicitado às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova, a aprovação do respetivo percurso.
- 5 As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo- se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP de Faro e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 48.º

Emissão da licença

- 1 A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
- 2 Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.
- 3 Emitida a licença para realização do evento desportivo é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer e, caso das provas se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VII

Exercício da atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos

Artigo 49.º

Regime

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

Requisitos

- 1 A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.
- 2 Não podem funcionar agências ou postos de venda a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espetáculos ou divertimentos públicos.
- 3 É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.

Artigo 51.º

Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer propaganda em viva voz em qualquer lugar e, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 m em torno das bilheteiras;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da atividade de fogueiras e queimadas

Artigo 52.º

Fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de outubro, é proibido acender fogueiras ou realizar queimadas nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias inflamáveis e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

- 2 É proibida a realização de queimadas que, de algum modo, possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.
- 3 São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 53.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição, tais como a realização das tradicionais fogueiras dos santos populares ou a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 54.º

Licenciamento de fogueiras e queimadas

- 1 O pedido de licenciamento para realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal com, pelo menos, 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
- a) Identificação completa e residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
- 2 O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a receção do pedido, parecer ao comandante dos bombeiros da área respetiva, que determinará a data e os condicionalismos a observar na realização da fogueira ou queimada, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respetivo parecer, com os elementos necessários.
- 3 A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO IX

Exercício da atividade de realização de leilões

Artigo 55.º

Regime

A realização de leilões em lugares públicos não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo nem à mera comunicação prévia, à Câmara Municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que eliminou o regime de licenciamento dessa atividade.

CAPÍTULO X

Fiscalização e sanções

Artigo 56.º

Entidades com competência de fiscalização

- 1 Cabe à Câmara Municipal e às demais autoridades administrativas e policiais fiscalizar o disposto no presente Regulamento.
- 2 As autoridades administrativas e policiais que verifiquem qualquer infração ao disposto neste Regulamento devem elaborar o respetivo auto de notícia e remetê-lo à Câmara Municipal de Olhão no mais curto prazo de tempo.

Artigo 57.º

Contraordenações

- 1 Constituem contraordenações:
- a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), d), e) e i) do artigo 15.º, punida com coima de 30 euros a 170 euros.
- b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f), g) e j) do artigo 15. $^{\circ}$, punida com coima de 15 euros a 120 euros;
- c) O não cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 15.º, punida com coima de 30 euros a 120 euros;
- d) A venda ambulante de lotarias sem licença, punida com coima de 60 euros a 120 euros;
- e) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de 80 euros a 150 euros;

- f) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de 150 euros a 200 euros;
- g) A realização das atividades previstas nos artigos 42.º e 46.º, sem licença, punida com coima de 25 euros a 200 euros;
- h) A realização de fogueiras e queimadas sem licença, punida com coima de 30 euros a 1000 euros, quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio, e de 30 euros a 270 euros, nos demais casos;
- *i*) A não exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.
- 2 As infrações do capítulo V do presente Regulamento constituem contraordenações punidas nos termos seguintes:
- a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de 1500 euros a 2500 euros por cada máquina;
- b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de 1500 euros a 2500 euros;
- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento ou do documento que classifica o tema de jogo e cópia autenticada da respetiva memória descritiva, com coima de 120 euros a 200 euros por cada máquina;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de 120 euros a 500 euros por cada máquina;
- e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspecção- -Geral de Jogos, com coima de 500 euros a 750 euros por cada máquina;
- f) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de 1000 euros a 2500 euros por cada máquina;
- g) Exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de 270 euros a 1000 euros por cada máquina,

- h) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de 270 euros
- a 1100 euros por cada máquina e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infração, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;
- i) Falta da comunicação prevista no artigo 36.º n.º 1, com coima de 250 euros a 1100 euros por cada máquina;
- *j*) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de 500 euros a 2500 euros;
- k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no artigo 41.º, n.º 2, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina.
- 3 A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 58.º

Sanções acessórias

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 59.º

Processo contraordenacional

- 1 A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente diploma compete à Câmara Municipal de Olhão.
- 2 A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 60.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela de taxas do Município, para o ano em vigor.

Artigo 61.º

Norma supletiva

As dúvidas e omissões suscitadas com a aplicação deste Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 62.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Olhão, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 63.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data de início de produção de efeitos do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.